A INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO TEMPO COMO DANO AUTÔNOMO NO DIREITO DO TRABALHO

COMPENSATION FOR LOST TIME AS AN INDEPENDENT DAMAGE IN LABOR LAW

Tânia Regina Silva Reckziegel[1]
Daniela Silva Fontoura de Barcellos[2]

RESUMO: Este artigo investiga a possibilidade de indenização pela perda de tempo no âmbito das relações trabalhistas, a partir da análise das formulações teóricas que embasam a necessidade de compensar a perda de tempo como um dano autônomo. Inicialmente, são abordadas as teorias do desvio produtivo do consumidor, destacando a importância de reconhecer o tempo como um bem jurídico escasso e valioso. Em seguida, a pesquisa se volta para a aplicação dessas teorias no Direito do Trabalho, com base em estudos de casos e análises de decisões judiciais no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e no Tribunal Superior do Trabalho. A análise dos julgados parte da metodologia do "estado da arte" e do "empirismo crítico" e revela a variedade de entendimentos e a complexidade da aplicação da teoria do desvio produtivo no contexto das relações laborais, evidenciando a necessidade de aprofundamento do debate sobre a reparação da perda de tempo do trabalhador. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de indenização pelos danos causados pelo desvio produtivo no ambiente de trabalho, sinalizando para a importância de garantir a efetividade dos direitos dos empregados e a valorização do tempo como recurso essencial na vida profissional. Ao refletir sobre a indenização pela perda de tempo no Direito do Trabalho, este estudo contribui para ampliar o entendimento sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores e para promover relações laborais mais justas e equitativas. A análise das teorias do desvio produtivo do consumidor e sua aplicação no contexto trabalhista abrem novas perspectivas para compreender e enfrentar os desafios contemporâneos relacionados ao tempo e ao valor do trabalho, apontando para a construção de um ambiente laboral mais humano e respeitoso.

PALAVRAS-CHAVE: dano ao tempo; desvio produtivo; responsabilidade civil; direito do trabalho.

ABSTRACT: This paper investigates the possibility of compensation for lost time in the context of labor relations, based on an analysis of the theoretical formulations that support the need to compensate for lost time as an autonomous damage. Initially, the theories of the productive deviation of the consumer are addressed, highlighting the importance of recognizing time as a scarce and valuable legal asset. The research

---

1 *Doutora em Direito pela Unijuí e mestre em Direito; Ouvidora Nacional da Mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e desembargadora no TRT da 4ª Região. E-mail: taniasilvareck@gmail.com.*

2 *Doutora em Ciência Política pela UFRGS; coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e professora adjunta da FDN-UFRJ. E-mail: barcellosdanielasf@gmail.com.*

Recebido em: 18/02/2025
Aprovado em: 21/02/2025

then turns to the application of these theories in labor law, based on case studies and analysis of court decisions in the Regional Labor Court of the 4th Region and the Superior Labor Court. The analysis of the judgments is based on the methodology of "state of the art" and "critical empiricism" and reveals the variety of understandings and the complexity of the application of the theory of productive deviation in the context of labor relations, highlighting the need to deepen the debate on reparation for the loss of workers' time. Case law has recognized the possibility of compensation for damage caused by productive deviation in the workplace, signaling the importance of guaranteeing the effectiveness of employees' rights and valuing time as an essential resource in professional life. By reflecting on compensation for lost time in Labor Law, this study contributes to broadening the understanding of the protection of workers' rights and to promoting fairer and more equitable labor relations. The analysis of the theories of productive consumer deviation and their application in the labor context opens up new perspectives for understanding and facing contemporary challenges related to the time and value of work, pointing towards the construction of a more humane and respectful work environment.

KEYWORDS: time damage; productive deviation; civil liability; Labor Law.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A formulação da teoria do desvio produtivo do consumidor e seus elementos; 3 Aplicabilidade da teoria do desvio produtivo do consumidor no Direito do Trabalho; 4 Conclusão; Referências.

1 Introdução

Nos últimos anos, algumas formulações teóricas surgiram para justificar a indenização pela perda de tempo em relações jurídicas como espécie de dano moral autônomo[3]. Dentre elas, destaca-se a teoria do desvio produtivo[4], aplicada no âmbito das relações de consumo. Tal teoria vem sendo aplicada nos tribunais para indenizar de forma adicional – além dos danos materiais e morais – a perda de tempo excessiva e injustificada para atender consumidores em filas longas e nos *call centers*, bem como para obter o adimplemento em mora de alguma obrigação inerente ao cerne da contratação. Todas as formulações teóricas apontam para o fato de o tempo ser um bem jurídico escasso e valorável econômica e existencialmente[5].

Diante da relevância do bem jurídico tempo na sociedade contemporânea, o propósito deste artigo é refletir sobre a possibilidade de indenização pela perda do tempo também no âmbito das relações trabalhistas. Para a realização desta pesquisa, parte-se do método do "estado da arte" ou "estado do conhecimento" (Ferreira, 2002, p. 257).

---

3 Dentre elas destacamos três: teoria do desvio produtivo do consumidor (Dessaune, 2017); *Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Útil* (Guglinski) e *Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Livre* (Stolze, 2013).

4 Na segunda formulação da teoria, criada por Marcos Dessaune (2017).

5 Nas palavras de Carlos Edson Monteiro Filho (2016, p. 90) "Mais recentemente, o tempo passa a se compreender como bem jurídico inerente à pessoa humana, passível, portanto, de tutela pelo ordenamento jurídico".

Tal método tem como ponto de partida as fontes de caráter bibliográfico e objetiva mapear e discutir a produção acadêmica para investigar os elementos caracterizadores da indenização por perda de tempo e suas consequências práticas no âmbito do Direito do Trabalho.

Além disso, o estudo aborda o tema sob o viés do "empirismo crítico" (Trubeck; Esser, 2013), ou seja, parte-se da premissa de que as instituições jurídicas e suas operações são contingentes e sujeitas a transformações que surgem das práticas por intermédio das quais a ideologia jurídica é constituída e transmitida. A operação do direito é, nessa narrativa, historicizada e contextualizada e é com esta visão que se analisam as decisões judiciais escolhidas para análise. Neste particular, foram selecionados para análise os julgados do Tribunal Superior do Trabalho, por sua importância nacional, e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), por ser o local de origem das autoras.

Para isso, em um primeiro momento, faremos um exame sistemático sobre os pressupostos de aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor e, em um segundo momento, um exame de como tal fundamentação foi mobilizada pelos advogados e julgada pelos magistrados trabalhistas dos tribunais selecionados para análise. Com isso, abre-se uma nova perspectiva para compreender as relações laborais e os impactos do desvio produtivo nas relações de trabalho.

2 A formulação da teoria do desvio produtivo do consumidor e seus elementos

De acordo com Bergstein (2019, p. 104), os danos ao tempo podem ser melhor compreendidos quando se insere o elemento da "despersonalização das relações contratuais" no contexto da sociedade de massa. Segundo a jurista, tais comportamentos são vinculados ao contexto da "cultura de massas", que prevalece neste século XXI e que tem como uma das características principais o desinteresse dos agentes do mercado para com os interesses individuais.

Com isso, os devedores das relações jurídicas – os fornecedores, nas relações de consumo, e os empregadores, para o caso das relações trabalhistas – aplicam a lógica do "menosprezo planejado"[6] ao tempo de seus respectivos cocontratantes. Como consequência, o descumprimento planejado de suas obrigações legais e contratuais pode trazer vantagens econômicas tanto para os fornecedores quanto para os empregadores, pois descumprem intencio-

6 A expressão "menosprezo do planejado" é de Bergstein (2019) se aplica perfeitamente ao contexto das relações de consumo e das relações de trabalho, embora a autora não tenha formulado em sua análise sobre o último caso.

nalmente obrigações, deixando à parte mais vulnerável – o consumidor ou o trabalhador – o dever de pleitear judicialmente e de forma diferida aquilo que já lhes era devido.

Partindo desta premissa, o direito do consumidor passou a ter formulações teóricas para fundamentar o direito de pleitear danos ao tempo de forma autônoma dos danos materiais e morais. Em todas as formulações teóricas sobre o tema a seguir descritas, há em comum a premissa de que deve haver a reparabilidade do consumidor, desde que este tenha seu tempo desperdiçado, injustamente, em decorrência de um mau atendimento prestado pelos fornecedores.

Pablo Stolze (2013) formula a indenização pela perda do tempo com a "teoria da responsabilidade civil pela perda do tempo livre". Para o autor, não é qualquer perda de tempo que é passível de ser indenizada, mas sim "o intolerável desperdício do nosso tempo livre, agressão típica da contemporaneidade, silenciosa e invisível, mata, aos poucos, em lenta asfixia, valor dos mais caros para qualquer um de nós" (Stolze, 2013).

Vitor Guglinski, por sua vez, enunciou a teoria da "responsabilidade civil pela perda do tempo útil". O autor afirma que a perda de tempo imposta por alguns fornecedores aos consumidores contribui para que esses desenvolvam sentimentos negativos como frustração e angústia, o que, por sua vez, evidencia um desrespeito à dignidade da pessoa humana. Nesta teoria, Vitor Guglinski (2012, s.p.) fundamenta o dano à perda de tempo no risco da atividade:

> Sendo assim, se este decide explorar empresa, deve arcar com os danos eventualmente decorrentes de sua atuação, inclusive o dano extrapatrimonial causado ao consumidor por despojá-lo de seu tempo útil.

Por fim, temos a formulação mais frequente nos julgados, a teoria do desvio produtivo do consumidor de Marcos Dessaune (2017). Dessaune (2017, p. 163) justifica sua nomenclatura "tempo produtivo" em detrimento de "tempo útil" (Guglinski, 2012), pois esta última pode transmitir a ideia de que existiria algum tempo "inútil" na vida humana, o que não lhe parece fazer sentido. Defende, também, que "tempo livre" (Stolze, 2013) transmite uma ideia limitada do tempo que resta após o regular cumprimento de atividades imprescindíveis do dia a dia. Daí a justificada opção do autor pelo uso das expressões "tempo vital", "tempo existencial" e/ou "tempo produtivo". Para Dessaune essas expressões abarcam a ideia – mais ampla – da "totalidade" do tempo pessoal que pode ser destinado à realização de qualquer atividade, notadamente as existenciais – como estudar, trabalhar, descansar, dedicar-se ao lazer, conviver socialmente, cuidar de si e consumir o essencial (Dessaune, 2017, p. 163). Para Marcos Dessaune (2012, p. 9), a reparabilidade do dano temporal dependeria de dois requisitos fundamentais: (i) que o dano ocorresse dentro da lógica

consumerista e (ii) que houvesse o chamado desvio produtivo do consumidor. Argumenta o autor que o bem jurídico tempo tem características – escassez, inacumulabilidade e irrecuperabilidade – que tornariam eventuais atos lesivos a ele reparáveis, inclusive fora da lógica da tutela da personalidade.

Em todas as três teorias que embasam a indenização do tempo perdido do consumidor deve-se observar, de acordo com Laís Bergstein, um duplo critério objetivo para a análise das situações de lesão ao tempo do consumidor. O primeiro é "menosprezo" ao consumidor ou à sua demanda, por parte do respectivo fornecedor. Para a autora, menosprezo significa "o desrespeito, a desconsideração das legítimas expectativas geradas no consumidor" (Bergstein, 2019, p. 113). O segundo critério para configurar o dever do fornecedor de indenizar o tempo perdido pelo consumidor é a ausência de "planejamento" (Bergstein, 2019, p. 117), que perpassa pelo exame das medidas adotadas pelo fornecedor para conferir agilidade ao atendimento adequado ao consumidor. Para a autora, na prática, é necessário perscrutar a resposta da seguinte pergunta:

> O tempo do consumidor poderia ter sido poupado pelo fornecedor de produtos ou serviços mediante a implementação de mecanismos para aumentar a segurança das contratações? (Bergstein, 2019, p. 117).

No mesmo sentido, Marcos Dessaune aponta que tal padrão deliberado de comportamento, ainda que reprovável, passa a ser adotado por muitos fornecedores, sendo sinônimo de lucro fácil:

> [...] grandes fornecedores, ao se aproveitar da sua superioridade no mercado para transferir para o consumidor o custo temporal, operacional e material de sanar o vício do seu produto ou serviço, o dano decorrente de um efeito nele ou a consequência danosa de uma prática abusiva, em princípio auferem um lucro extra e injustificado à custa do consumidor (Dessaune, 2017, p. 82).

Por fim, adiciona Bergstein (2019, p. 124-125) que, tendo sido verificado o prejuízo ao consumidor, deve-se investigar se o fornecedor buscou, voluntariamente, "compensar" o lesado ou optou por, simplesmente, omitir-se, prejudicando o direito do consumidor à reparação integral do dano sofrido. Caso isso ocorra, ele gera um terceiro dano, pois impõe ao consumidor o abandono das suas atividades preferidas para buscar a justa e devida reparação dos danos (Bergstein, 2019, p. 125).

Uma vez caracterizado o dano ao tempo, faz-se necessário justificar sua existência como dano autônomo, diferente do dano material ou moral geral. Marcos Dessaune (2017, p. 274) aduz que o referido dano se origina do que ele vem a chamar de "evento do desvio produtivo". Em breve síntese, para

o jurista, o desvio produtivo do consumidor se concretiza quando, em razão do mau atendimento prestado por algum fornecedor de bens e/ou serviços, o consumidor se vê impelido a se "desviar" das suas "atividades existenciais" – tais como lazer, descanso, estudo, etc. – para promover a resolução de um problema de consumo – pelo qual sequer foi o responsável – no intuito de evitar prejuízo maior.

Nesse sentido, defende que o mencionado dano atinge não só o "tempo vital", mas também as "atividades existenciais" da pessoa humana, "bens jurídicos" específicos, o que distingue tal modalidade de dano como, verdadeiramente, autônoma. Outrossim é o entendimento de Fernanda Tartuce e Caio Coelho (2017):

> O dano temporal não merece ser reconhecido como simples subcategoria de danos extrapatrimoniais. Na verdade, a reparabilidade do dano temporal não decorre da proteção do tempo em si, mas da liberdade que tem a pessoa de alocar seu tempo – um recurso que tem à sua disposição – da forma que lhe convier.

Depois de traçada a definição, os elementos caracterizadores e os principais usos da teoria do desvio produtivo do consumidor, passaremos à análise de sua aplicabilidade no Direito do Trabalho.

3 Aplicabilidade da teoria do desvio produtivo do consumidor no Direito do Trabalho

Quando se enfrenta o problema do desperdício de tempo dos empregados para fazerem valer direitos líquidos e certos nas relações de emprego, verifica-se que os mesmos pressupostos de aplicabilidade da teoria do desvio produtivo do consumidor se fazem presentes. A teoria do desvio produtivo, portanto, pode ser aplicada ao sofrimento causado por conduta abusiva de empregador, que prejudica a prática de atos da vida civil e provoca aborrecimentos que superam os cotidianos ao empregado. Este é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região confirmado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Embora haja ainda poucas decisões sobre a teoria do desvio produtivo do consumidor no Direito do Trabalho, verifica-se que o pedido de indenização ao tempo é bem recebido pelos tribunais quando devidamente fundamentado.

No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, encontramos três julgados em que a teoria do desvio produtivo do consumidor foi alegada como tese do advogado reclamante, tendo sido acatada em uma delas pelo Poder Judiciário trabalhista gaúcho.

No primeiro caso[7] pleiteou-se indenização, por analogia, ao desvio produtivo do consumidor na relação trabalhista, tendo em vista a ausência de registro do contrato na Carteira de Trabalho e o inadimplemento do pagamento de verbas rescisórias. De acordo com o alegado, caso o empregador tivesse agido de acordo com a legislação, não haveria a necessidade de o empregado ter gasto seu tempo em buscar os patronos da causa, nem ter que aguardar até eventual trânsito em julgado para ter reconhecidos os direitos sonegados. O magistrado não acolheu o pedido de indenização pelos danos oriundos da perda do tempo por configurar pedido novo apresentado em sede de recurso. Portanto, neste caso, a teoria do desvio produtivo foi afastada, não pela ausência de pressupostos ou pela compreensão de descabimento da tese na esfera trabalhista, mas, sim, devido à inobservância de uma questão procedimental pelo advogado, que inovou em sede de recurso.

O segundo caso[8] foi de suspensão indevida de contrato de trabalho, tendo em vista a gravidez da reclamante. Neste caso não houve aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, mais uma vez, não pelo entendimento do descabimento da teoria ao Direito do Trabalho, mas pela ausência de provas. Nas palavras da desembargadora relatora, o entendimento foi por "não aplicar no caso em tela, já que a autora não fez prova de qualquer ofensa aos direitos de personalidade, como já referido, não sendo estes presumíveis".

O terceiro julgado[9] atine ao recebimento de remuneração diferente para a realização da atividade de magistério na mesma instituição em duas sedes diferentes do mesmo empregador na mesma região metropolitana. Neste caso, foi aplicada a teoria do desvio produtivo, por analogia, fundamentando a indenização concedida pelo desvio produtivo em conjunto com a indenização dada pelos danos morais em geral. A indenização no montante de 20 mil reais foi concedida tanto pelo dispêndio de tempo como pelo estresse emocional.

No Tribunal Superior do Trabalho igualmente encontramos a conformação da tese de aplicação da teoria do desvio produtivo para conceder indenização. No entendimento do Tribunal Superior a não anotação das informações referentes ao contrato de trabalho na CTPS do trabalhador impôs o ajuizamento da ação trabalhista com o fim de compelir o empregador a fazê-lo. Este fato, por si só, foi entendido como causa de lesão ao trabalhador que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, aplicando-se, por analogia, a teoria desenvolvida pela doutrina consumerista do desvio produtivo[10].

---

7 TRT4, 5ª T., Acórdão 0020740-79.2020.5.04.0221, Relª Rejane Souza Pedra, j. 29/03/2021.

8 TRT4, 5ª T., Acórdão 0020735-71.2021.5.04.0005, Relª Rejane Souza Pedra, j. 31/08/2022.

9 TRT4, 4ª T., Acórdão 0020590-98.2021.5.04.0333, Rel. Roberto Antônio Carvalho Zonta, j. 15/12/2023.

10 TST, AIRR 1380-97.2018.5.17.0141, Relª Kátia Arruda, j. 24/05/2021.

Em outra situação[11], relativa à promessa de contratação frustrada, a reclamante passou por todas as etapas do processo seletivo, assinou documentos com o logo da empresa, gerando a expectativa frustrada de ser contratada ao final. No caso concreto, a reclamante recebeu indenização com base na quebra da boa-fé, mas não recebeu indenização por desvio produtivo como dano autônomo, pois os ministros julgaram, tal como no tribunal de origem, que este dano estaria abarcado pela indenização mais ampla de dano moral.

Percebe-se da análise que a indenização por dano ao tempo ainda é novidade no âmbito trabalhista. Ademais, o pouco volume de decisões do tema nesta esfera é atinente ao fato de que, para serem deferidas judicialmente, as demandas devem ser antes inseridas nas petições pelos advogados, o que ainda é pouco frequente. No entanto, uma vez que aparecem os pedidos de danos ao tempo, aparentemente não há resistência da magistratura trabalhista em acatar as teorias do direito do consumidor por analogia. E há uma tendência em admiti-lo como dano autônomo toda vez que a conduta do empregador é deliberadamente contra as legítimas expectativas do empregado. No entanto, a resistência encontrada é menos em utilizar por analogia ao direito civil um dano por perda de tempo, mas sim indenizar autonomamente tal dano.

4 Conclusão

Diante da análise das formulações teóricas que embasam a indenização pela perda de tempo do consumidor, é possível observar a relevância e a necessidade de reconhecer o tempo como um bem jurídico escasso e valioso, passível de reparação em casos de desvio produtivo. As teorias elaboradas por autores como Pablo Stolze, Vitor Guglinski e Marcos Dessaune apontam para a existência de um dano autônomo resultante do desperdício de tempo em relações contratuais, especialmente no contexto consumerista.

A aplicabilidade da teoria do desvio produtivo do consumidor no âmbito das relações de trabalho apresenta-se como uma possibilidade promissora para a proteção dos direitos dos empregados diante de condutas abusivas dos empregadores que resultam em perda de tempo e aborrecimentos excessivos. O reconhecimento do dever de indenizar o tempo perdido do trabalhador, com base nos mesmos critérios objetivos estabelecidos para o consumidor, revela a importância de garantir a efetividade dos direitos trabalhistas e a valorização do tempo como recurso essencial na vida dos indivíduos.

Os julgados analisados no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e no Tribunal Superior do Trabalho demonstram a aplicação variada da teoria

11 TST, Ag-AIRR-10542-33.2019.5.15.0046, 2ª Turma, Relª Minª Maria Helena Mallmann, DEJT 11/03/2022.

do desvio produtivo do consumidor no contexto das relações laborais, com decisões que refletem a complexidade e a necessidade de aprofundamento do debate sobre a reparação da perda de tempo do trabalhador. Ainda que haja divergências e desafios na aplicação da teoria, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de indenização pelos danos causados pelo desvio produtivo no ambiente de trabalho.

Em suma, a reflexão sobre a indenização pela perda de tempo no Direito do Trabalho revela-se como um caminho importante para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores e promover relações laborais mais justas e equitativas. A análise das teorias do desvio produtivo do consumidor e sua aplicação no contexto trabalhista abrem novas perspectivas para compreender e enfrentar os desafios contemporâneos relacionados ao tempo e ao valor do trabalho, contribuindo para a construção de um ambiente laboral mais humano e respeitoso.

Por fim, a evolução e a consolidação da jurisprudência nesse sentido podem representar um avanço significativo na proteção dos direitos dos trabalhadores e na promoção de uma cultura jurídica que valorize o tempo como um bem essencial na vida das pessoas.

Referências

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, v. 6, n. 24, São Paulo, RT, out./dez. 2005. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc. Acesso em: 17 jun. 2024.

ALVARENGA, Fabiana Cristina da Silveira; CARVALHO, Marco César. Da espera excessiva em fila de banco: da afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, v. IX, n. 2, 2014. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/45643. Acesso em: 27 jun. 2024.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. A evolução do conceito de dano moral. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_143.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BERGSTEIN, Laís. *O tempo do consumidor e o menosprezo planejado*: o tratamento jurídico do tempo perdido e a superação das suas causas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 2. ed. São Paulo: RT, 1994.

DESSAUNE, Marcos. Desvio produtivo do consumidor. *Visão Jurídica*, São Paulo, v. 71, p. 6-13, abr. 2012.

DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor*: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed. Vitória: Edição Especial do Autor, 2017.

FERREIRA, Norma Andrade Almeida. As pesquisas denominadas "estado da arte". *Educação & Sociedade*, ano XXIII, n. 79, agosto/2002. Disponível em: https://pt.slideshare.net/slideshow/as-pesquisas-denominadas-estado-da-arte/28166366. Acesso em: 13 ago. 2024.

GUGLINSKI, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/21753/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova-modalidade. Acesso em: 05 ago. 2024.

GUGLINSKI, Vitor. *Você sabe o que é o desvio produtivo do consumidor?* Disponível em: https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/114536742/voce-sabe-o-que-e-desvio-produtivo-do--consumidor. Acesso em: 23 jun. 2024.

MELNISK, Elvis Jakson. *O desvio produtivo nas relações de consumo.* Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10985/O-desvio-produtivo-nas-relacoes-de-consumo. Acesso em: 28 jul. 2024.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Lesão ao tempo: configuração e reparação nas relações de consumo. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 43, n. 141, dez. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_141.04.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

ROLLO Arthur. *A indústria do desrespeito ao consumidor*. Disponível em: http://cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-industria-do-desrespeito--ao-consumidor/12161. Acesso em: 27 jul. 2024.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*: a reparação e a pena civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STOLZE, Pablo. Responsabilidade civil pela perda do tempo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em http://jus.com.br/artigos/23925. Acesso em: 30 maio 2024.

TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Reflexões sobre a autonomia do dano temporal e a sua relação com a vulnerabilidade da vítima. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, 2017. Disponível em: https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2018/02/Reflexoes-sobre-autonomia-do-dano-temporal-e-relacao-com-vulnerabilidade.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

TRUBECK, David M.; ESSER, John. "Empirismo crítico" e os estudos jurídicos norte-americanos: paradoxo, programa ou caixa de Pandora? *Revista de Estudos Empíricos em Direito/Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, v. 1, n. 1, jan./2013, p. 210-244. Disponível em: https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/1-15-PB.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

Como citar este texto:
RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. A indenização pela perda do tempo como dano autônomo no Direito do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 2, p. 64-73, abr./jun. 2025.